

Parecer n.º 9/2022

Processo n.º 588/2021

Queixosa: Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A., representada por advogada

Entidade requerida: Ministério da Administração Interna (MAI)

I - Factos e pedido

1. Na sequência de inspeção regular da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a estabelecimento comercial explorado pela Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A. para verificação da manutenção das condições de segurança contra incêndio em edifícios aprovadas ou licenciadas e da implementação das medidas de autoproteção, a referida sociedade comercial foi notificada da decisão de desconformidade com o regime de segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, no que respeita à nomeação do responsável de segurança.
2. Inconformada, a Pingo Doce, S.A., representada por advogada, solicitou os seguintes esclarecimentos ao Ministério da Administração Interna (MAI): «(...)
 - a) *O MAI ou a ANEPC emitiram alguma orientação, diretiva, instrução interna ou norma técnica (qualquer que seja a designação assumida) quanto à interpretação jurídica sobre quem é o Responsável de Segurança e sobre as formas da sua representação (ou, sendo o caso, que estas não são admissíveis) e, em caso afirmativo, qual o respetivo suporte e teor?*
 - b) *Qual a interpretação que tem vindo a ser aplicada pelo MAI e pela ANEPC, nomeadamente em estabelecimentos de supermercado congéneres dos da insígnia “Pingo Doce”, nomeadamente das insígnias Continente, Intermarché, El Corte Inglés, Jumbo/Pão de Açúcar, E. Leclerc, Lidl, Meu Super, Mercadona, Minipreço e Modelo e, concretamente, se:
 - a) *Existem superfícies de outras insígnias em que o responsável de segurança tenha mandatado um representante por procuração que**

não faça parte do Conselho de Administração ou da Gerência e em que a inspeção tenha sido aprovada? Quais?

b) Existem superfícies de outras insígnias em que o responsável de segurança tenha mandatado um representante por procuração que não faça parte do Conselho de Administração ou da Gerência e em que a inspeção não tenha sido aprovada? Quais?».

3. A requerente solicita a consulta gratuita, eletrónica ou presencial dos arquivos e registos onde conste a informação requerida ou a reprodução desta por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico.
4. Por não ter obtido resposta, a requerente apresentou queixa a esta Comissão.
5. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A documentação solicitada subsume-se ao conceito de «*documento administrativo*», a que alude o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «*qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades*» a que se refere o artigo 4.º do diploma [em que se inclui a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC)] «*seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material*».
2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA): «*Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*».
3. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e

demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.

4. Dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe «Resposta ao pedido de acesso»: «1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.».
5. Na situação vertente, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. Também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
6. Dado o teor das informações solicitadas, que se prendem integralmente com o exercício de competências da ANEPC no quadro do regime de segurança contra incêndio em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro e do MAI, enquanto entidade tutelar da ANEPC (cf. artigos 3.º, 4.º, n.º 1, c) e 8.º do Decreto -Lei n.º 126 -B/2011, de 29 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 112/2014 de 11 de

julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna), não se vislumbra que possa existir qualquer restrição de acesso ou dever de não facultar o acesso.

7. A informação solicitada é de acesso livre, devendo ser facultada - cf. artigo 5.º, da LADA.
8. Sem prejuízo, observe-se que a LADA rege o acesso a documentação existente, não cuida do dever de a mesma ter sido produzida. Se aqueles documentos não existirem a entidade requerida não tem o dever de os criar, devendo comunicar expressamente essa inexistência ao requerente - cf. respetivamente, artigos 13.º, n.º 6 e 5.º, n.º 1, da LADA.
9. Quando recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar a sua posição final fundamentada - cf. artigo 16.º, n.º 5, da LADA.
10. Tanto a decisão como a falta de decisão poderão ser impugnadas junto dos tribunais administrativos competentes, aplicando-se com as devidas adaptações o processo de intimação - cf. n.º 6 do mesmo artigo 16.º, da LADA.

III - Conclusão:

Deverá ser facultado o acesso à informação requerida, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de janeiro de 2022.

João Miranda (Relator) - Tiago Fidalgo de Freitas - Fernanda Maçãs - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)